



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.907163/2012-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.158 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente TECNEL ELETROMECAÂNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta elabore relatório circunstanciado sobre os procedimentos de compensação, de modo a comprovar a origem do saldo devedor apurado. Vencidas as conselheiras Lara Moura Franco Eduardo (relatora) e Ariene D Arc Diniz e Amaral, que rejeitaram a solicitação de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcos Antonio Borges.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/BSB (fls. 23 a 25):

Cuidam os autos de Declaração de Compensação - Dcomp, crédito decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior da Cofins de 31/03/12, código de receita 5856 (Sistema Não-Cumulativo), no valor de R\$ 47.922,67, arrecadado em 25/04/2012, com débito(s) próprio(s) da contribuinte da mesma contribuição (Sistema Cumulativo, código de receita 2172).

Irresignada com a não-homologação da compensação pela instância *a quo*, a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.158 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.907163/2012-19

Apurou no ano de 2012 Cofins no regime da cumulatividade, conforme Dctf retificadoras Ativas, e equivocadamente, por erro da contabilidade, apurou e recolheu no sistema não-cumulativo.

O órgão de primeira instância administrativa julgou procedente a Manifestação de Inconformidade e reconheceu o direito creditório.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 16/06/2015, conforme “AR” anexado ao presente processo (fl. 35). A seguir, em 14/07/2015, apresentou Recurso Voluntário (fls. 36 a 41), alegando que obtivera decisão em primeira instância administrativa que lhe fora favorável, eis que houve o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Acrescenta-se, todavia, nas razões defesa, que o mesmo Acórdão teria se mostrado contraditório, uma vez que menciona restar saldo devedor da compensação, sendo o recorrente intimado para pagamento do montante de R\$ 11.438,51.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme já colocado, trata-se de Declaração Eletrônica de Compensação-DCOMP, por meio da qual a recorrente buscou a compensação de débito da COFINS Cumulativa, relativamente ao período de apuração – PA de 03/2012, com crédito da COFINS Não-cumulativa, referente ao mesmo período-base. Tanto o débito quanto o crédito possuem idêntico valor: R\$ 47.922,67.

Após a emissão de despacho decisório que lhe foi desfavorável, o recorrente obteve provimento integral da manifestação de inconformidade que apresentou, tendo a DCOMP sido totalmente homologada, em voto condutor que se encerra da seguinte forma:

Ex positis, **VOTO** no sentido de julgar procedente a manifestação de inconformidade, para homologar a compensação declarada no valor original utilizado na Dcomp deste processo de R\$ 47.922,67 (fl. 4), de acordo com a legislação de regência.

Analisando os documentos carreados aos autos, verifico não constarem documentos relacionados aos cálculos que obrigatoriamente precedem à compensação. Observo a juntada de telas do Sistema SIEF, por meio das quais apenas se informa a conclusão do procedimento compensatório, mas não há demonstrativos das apurações promovidas na esfera da DRJ.

Contudo, é direito do contribuinte ser esclarecido a respeito dos cálculos promovidos por ocasião da operacionalização da compensação, devendo-lhe ser demonstrados os

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.158 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.907163/2012-19

índices aplicados à atualização do débito e do crédito, saldos e valores dos acréscimos legais (multa e juros), de modo a garantir a ampla defesa e o contraditório, assegurados no processo administrativo fiscal.

Considero que, neste caso, não foi dado ao recorrente a devida ciência das apurações que deram suporte à operacionalização da compensação, pois se deve preservar e garantir a possibilidade de impugnação dos cálculos. Assim, entendo que a situação se adequa à hipótese de nulidade discriminada no inc. II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ademais, ao examinar o acórdão combatido, nota-se que a parte dispositiva deste diverge um pouco do voto condutor e do extrato da ementa, conforme se verifica das transcrições a seguir:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ATÉ NO LIMITE DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débito *versus* crédito.

ERRO DE FATO (INEXATIDÕES MATERIAIS). CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DO SUJEITO PASSIVO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente a manifestação de inconformidade, **para homologar a compensação declarada até no limite do crédito** do sujeito passivo.

Voto

Ex positis, **VOTO** no sentido de julgar procedente a manifestação de inconformidade, **para homologar a compensação declarada no valor original utilizado na Dcomp** deste processo de R\$ 48.029,84 (fl. 4), de acordo com a legislação de regência.

(Grifei)

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.158 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.907163/2012-19

Como se constata, enquanto no encerramento do voto o julgador homologa-se a compensação declarada no valor original utilizado na DCOMP, a parte dispositiva do acórdão homologa a compensação declarada até o limite do crédito. A ementa, por sua vez, dá pela procedência da manifestação de inconformidade e pelo reconhecimento do direito creditório integralmente.

Ocorre que, se o crédito não se mostra suficiente para quitação do débito, corrigido e com acréscimos – como parece ser o caso em exame – não há que se falar em homologação da compensação e em procedência da manifestação de inconformidade. O que se verifica, em verdade, é homologação parcial, em face do saldo devedor restante a pagar, e manifestação de inconformidade parcialmente procedente, em razão do crédito ter se revelado insuficiente para a quitação de todo o débito, não havendo uma equivalência de valores entre estes itens, conforme a pretensão manifestada pelo contribuinte em sua impugnação.

Nesse sentido, assiste razão à recorrente ao afirmar que a decisão combatida se mostra contraditória, conquanto o resultado do julgamento conduz a premissas diversas daquelas expressas no conteúdo do acórdão.

A propósito, trago a lume o art. 489, § 1º, do CPC/2015¹, já vigente quando da publicação do acórdão recorrido e aplicável subsidiariamente ao processo administrativo. A interpretação geral do dispositivo em comento, dada pelos tribunais, determina não só que a autoridade julgadora apresente fundamentação para a sentença, mas que aquela não discrepe da decisão adotada (parte dispositiva).

Em razão do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, para anular o acórdão recorrido e retornar os autos à instância *a quo*, com vista à

¹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.158 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.907163/2012-19

proferição de nova decisão, que traduza o resultado efetivo do julgamento e na qual se demonstre as apurações realizadas para a compensação, a permitir ao recorrente o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Antônio Borges, Redator designado

Em que pese o entendimento da I. Relatora, ousou dela discordar quanto a nulidade do acórdão recorrido nesse momento processual.

Conforme decisão já colacionada, a instância *a quo* entendeu pela ocorrência de erro de fato na apuração do valor devido, reconhecendo o direito creditório e homologando a compensação declarada até no limite do crédito do sujeito passivo.

A unidade preparadora por sua vez, ao efetuar os procedimentos de compensação, constatou a existência de saldo devedor, sendo o sujeito passivo intimado a efetuar o pagamento dos débitos apurados com os respectivos acréscimos legais, conforme INTIMAÇÃO DRF/SJC/SEORT Nº 416/2015, às fls. 33.

Como bem analisou a relatora:

Analizando os documentos carreados aos autos, verifico não constarem documentos relacionados aos cálculos que obrigatoriamente precedem à compensação. Observo a juntada de telas do Sistema SIEF, por meio das quais apenas se informa a conclusão do procedimento compensatório, mas não há demonstrativos das apurações promovidas na esfera da DRJ.

Contudo, é direito do contribuinte ser esclarecido a respeito dos cálculos promovidos por ocasião da operacionalização da compensação, devendo-lhe ser demonstrados os índices aplicados à atualização do débito e do crédito, saldos e valores dos acréscimos legais (multa e juros), de modo a garantir a ampla defesa e o contraditório, assegurados no processo administrativo fiscal.

No entanto, apesar da autoridade julgadora possuir a competência de analisar criticamente a decisão que não homologou a compensação efetuada pela Recorrente, declarando que aquele motivo que ensejou a sua não homologação não procede, entendo que a competência para deferir restituição, ressarcimento e reembolso, e para homologar compensação, é apenas das DRF e congêneres, que no caso é a autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, que deve efetuar os cálculos e apurar o valor do direito creditório, homologando as compensações vinculadas, até o limite do crédito disponível.

Não obstante eventual nulidade, o que acredito não ser o caso, se fosse possível decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, conforme determina a norma.

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.158 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.907163/2012-19

Assim, por entender que o presente recurso não está em condições de ser julgado em definitivo e até para que não haja preterição no direito de defesa, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) Elabore relatório circunstanciado sobre os procedimentos de compensação, de modo a comprovar a origem do saldo devedor apurado;

b) cientifique a interessada quanto ao teor do mesmo para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges